



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.812 - RJ (2015/0152858-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA
PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR : DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (não cabimento de recurso especial contra ofensa à norma constitucional, incidência da Súmula nº 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.812 - RJ (2015/0152858-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA
PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR : DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Transcreve-se a indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 196).

A embargante busca a reforma da decisão, sustentando haver omissão e contradição, pois entende haver ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, inclusive por haver necessidade de enfrentamento de temas para fins de prequestionamento.

Afirma que não incide a Súmula nº 284 do STF, uma vez que foi demonstrado, de forma clara, o mérito da questão, pois apontou que se cuida de ação de execução de título extrajudicial em que se pretende a execução de instrumento de confissão de dívida.

Assevera, ainda, que existem dois agravos de instrumento que versam sobre a mesma questão de mérito, tendo ocorrido a perda de objeto de um deles.

Destaca, por fim, que não há questão de fato a se discutir, o que afasta o reexame de provas.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, com a concessão de efeitos infringentes.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.812 - RJ (2015/0152858-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA
PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR : DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (não cabimento de recurso especial contra ofensa à norma constitucional, incidência da Súmula nº 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial).

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.812 - RJ (2015/0152858-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA
PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR : DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão e contradição, que não ocorreram, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

Passa-se à análise da matéria.

(2) Do descumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão agravada, o agravo não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois a agravante, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices de não cabimento de recurso especial contra ofensa à norma constitucional, de incidência da Súmula nº 7 do STJ e de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Isso não fez porque somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** haver ofensa aos arts. 19, 267, 460, 529 e 535, I e II, do CPC, 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica; **(2)** ausência de prestação jurisdicional; **(3)** não apreciação do mérito; e, **(4)** perda de objeto de um dos agravos de instrumento interpostos.

Em suma, a agravante não demonstrou os motivos pelos quais não seriam aplicáveis os óbices apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Assim, o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, devendo ser mantida a decisão monocrática que o apreciou.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeição da questão preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o art. 70, § 5º, do RISTJ.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 3/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC). [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, em virtude da não admissão do recurso pelos óbices processuais antes apontados, fica prejudicada a análise das teses agora trazidas de que **(1)** há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, inclusive por haver necessidade de enfrentamento de temas para fins de prequestionamento; **(2)** não incide a Súmula nº 284 do STF, uma vez que foi demonstrado, de forma clara, o mérito da questão, pois apontou que se cuida de ação de execução de título extrajudicial em que se pretende a execução de instrumento de confissão de dívida; e, **(3)** existem dois agravos de instrumento que versam sobre a mesma questão de mérito, tendo ocorrido a perda de objeto de um deles.

Registre-se, por oportuno, que o argumento de que não existe necessidade de reexame de provas no caso, deveria ter sido suscitado nas razões do agravo em recurso especial e não agora no regimental, considerando a preclusão.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 733.812 / RJ

Números Origem: 00002174320008190065 00025281720148190000 00668160820138190000 201524556694

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S) PEDRO MUXFELDT PAIM BENET MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR	: DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NINO AGRO PECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: STENIO LUTGARDES NEVES E OUTRO(S) PEDRO MUXFELDT PAIM BENET MÁRCIO LIBÓRIO LOPES DE NORONHA ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES ANTONIO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HÉLIO JOSÉ POTENTE - ESPÓLIO
REPR. POR	: DINEA FERREIRA LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.